



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NAHAMA DA ROCHA COSTA

**DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE
SOBRE O CASO DA BOATE KISS**

**GUARABIRA-PB
2022**

NAHAMA DA ROCHA COSTA

**DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE
SOBRE O CASO DA BOATE KISS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal e Direito Penal.

Orientador(a): Prof^a. Ma. Kilma Maísa da Silva Gondim

**GUARABIRA-PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C258d Costa, Nahama da Rocha.
Dolo eventual na direção do tribunal do júri [manuscrito] :
uma análise sobre o caso da Boate Kiss / Nahama da Rocha
Costa. - 2022.
18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Profa. Ma. Kilma Maísa da Silva Gondim ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Dolo. 2. Tribunal do Júri. 3. Subjetivo. 4. Conselho de
Sentença. I. Título

21. ed. CDD 345

NAHAMA DA ROCHA COSTA

DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE O
CASO DA BOATE KISS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal e Direito Penal.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

KILMA MAISA DE LIMA Assinado de forma digital
por KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409
Dados: 2022.11.25 17:27:37
-03'00'
6409

Prof. Ma. Kilma Maísa da Silva Gondim (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Ma. Maria Sônia de Medeiros Santos Assis
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pelo suporte, companheirismo e amizade, DEDICO.

“O importante não é aquilo que fazem de nós, mas o que nós mesmos fazemos do que os outros fizeram de nós” – Jean Paul Sartre

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
PPCI	Plano de Proteção e Prevenção Contra Incêndios
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TRIBUNAL DO JÚRI E DOLO EVENTUAL	10
2.1 A atuação do Conselho de Sentença frente ao dolo eventual	11
2.2 O caminho do Caso Kiss até o momento do júri	12
2.2.1 Acolhimento da denúncia que atribuía a prática de crimes de homicídio qualificado	13
2.2.2 Das nulidades apresentadas pela defesa de Elissandro Spohr	14
2.2.2.1 Nulidade pela realização de três sorteios	14
2.2.2.2 Nulidade do julgamento por falta de quesito obrigatório	14
2.2.2.3 Nulidade de quesito – dolo eventual – sonegação de elementos normativos presentes na denúncia, pronúncia e acordão de SER	15
2.2.2.4 Nulidade de quesito – denúncia como fonte única para redação – Inobservância a decote feito em RSE e embargos infringentes perante o TJRS	15
3 VALORAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NA QUANTIFICAÇÃO DA PENA	15
3.1 Culpabilização por exigências que antes não existiam	17
3.1.1 O Uso de artefato pirotécnico	18
3.2 A valoração do dolo eventual utilizada na intensificação da pena	18
4 ANULAÇÃO DO JÚRI PELA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TJ-RS	19
5 CONDERAÇÕES FINAIS	20

DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO CASO DA BOATE KISS

EVENTUAL INTENTION IN THE JURY COURT: AN ANALYSIS ON THE KISS NIGHTHOUSE CASE

Nahama da Rocha Costa¹

RESUMO

A tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria-RS, ainda em 2013, deixa até os dias atuais grandes cicatrizes, mas, para além disso, ainda desafia a decisão quanto ao que seria correto frente ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente às normas do Código Penal e Código Processual Penal. A atribuição do dolo eventual na direção do procedimento do Tribunal do Júri tem o papel central no presente estudo, haja vista a dificuldade de se desvendar nitidamente o referido elemento subjetivo, além do risco da submissão de uma modalidade tão complexa disposta ao Conselho de Sentença, composto por juízes leigos e sem um conhecimento prévio acerca do assunto. Também se observa as circunstâncias, muitas vezes com cunho “vingativo”, na tentativa de valorar o dolo eventual, tornando-o até mesmo mais gravoso que o dolo direto, causando uma quantificação da pena bastante elevada e fora dos limites legais.

Palavras-chave: Dolo. Tribunal do Júri. Subjetivo. Conselho de Sentença.

ABSTRACT

The tragedy that occurred in the city of Santa Maria-RS, still in 2013, leaves great scars to this day, but, moreover, it still challenges the decision on what would be right before the Brazilian legal system, especially the rules of the Penal Code and the Code of Criminal Procedure. The attribution of eventual intention the direction of the Jury Court procedure plays a central role in this study, given the difficulty of clearly revealing the said subjective element, in addition to the risk of submitting such a complex modality to the Sentencing Council, composed of lay judges and without prior knowledge on the subject. Circumstances are also observed, often of a "vindictive" nature, in an attempt to valorize the eventual fraud, making it even more serious than direct fraud, causing a very high quantification of the penalty and outside the legal limits.

Keywords: Eventual intention. Jury Court. Subjetive. Sentencing Council.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Campus III. Email: nahamacosta155@gmail.com e nahama.costa@aluno.uepb.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a abordagem acerca do dolo eventual em detrimento do Tribunal do Júri que, de forma central, será direcionado ao estudo do caso da Boate Kiss, no qual teve grande repercussão em razão do número de vítimas. A notoriedade do caso ressurgiu com o julgamento, e foi ainda mais reforçada pelo fato de ter sido transmitido do começo ao fim pela plataforma Youtube.

A tragédia ocorreu na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013, às 3h da manhã de um domingo, durante a apresentação da banda Gurizada Fandangueira, enquanto realizavam um show pirotécnico com um sinalizador, no qual alcançou o teto, dando início ao incêndio, havendo a morte de 242 pessoas.

As análises dos parâmetros legais e dogmáticos utilizados na aplicação da pena aos quatro réus e a discussão no que se refere à valoração da culpabilidade normativa norteiam esse estudo, entretanto, para efetiva compreensão do tema, haverá a disposição dos elementos normativos, de jurisprudências e doutrinas no que concerne a definição de dolo eventual e Tribunal do Júri.

A peculiaridade do julgamento reside sobre a competência do Conselho de Sentença, composto por juízes leigos sem formação técnica em decidir sobre a medida da culpabilidade do homicídio, em dolo eventual. Para além da popularidade do acontecimento, é relevante a análise no tocante a correta compreensão do elemento subjetivo questionado, como também fazer o estudo das possibilidades em atenuar ou majorar a pena-base.

Ademais, foram muitas as mudanças das decisões judiciais no decorrer dos quase 10 anos de julgamento do caso, aos réus condenados no ano de 2021, foram expedidas algumas prisões e alvarás de soltura. Entretanto, a maior reviravolta do caso em tela trata da anulação do julgamento, na qual foi provida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no placar de 2 a 1, acolhendo as nulidades apresentadas pelas defesas dos apelantes.

2 TRIBUNAL DO JÚRI E DOLO EVENTUAL

Sabe-se que as atribuições do Tribunal do Júri se atrelam em julgar os crimes dolosos contra a vida, mas não somente no que se refere ao dolo direto, cabendo também o dolo eventual no qual pode ser encarado como uma questão de alta complexidade e que ainda não encontra consenso doutrinário, residindo a discussão nos limites relacionados ao que seria a previsão de um resultado e na existência ou não de uma “intensidade” da referida medida de culpabilidade. A problemática surge quando os julgadores leigos que formam o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri são submetidos à apreciação de tal certame, muitas vezes sem o conhecimento jurídico prévio que provocaria reflexão mais aprofundada e conseqüentemente um julgamento mais justo propiciado aos réus.

A disposição legal acerca do dolo eventual consta no art. 18, I, do Código Penal, todavia, há apenas uma definição quanto ao dolo, não existindo distinção no que se refere ao dolo direito ou eventual. Surge dessa conceituação a ideia de “assumir o risco”, nesse sentido, TAVARES (2019, p. 361) explica:

A questão primordial do dolo eventual não reside propriamente nas expressões de sua formulação legal ou nas expressões usadas pela doutrina, mas no ponto em que, no dolo, qualquer que seja sua espécie, há uma vontade do agente no sentido de realizar o resultado e, assim, lesar o bem jurídico.

O autor ainda complementa que “o agente deve dirigir sua conduta com consciência da seriedade das possibilidades de lesão e de perigo de lesão ao bem jurídico” (ID, 2019, p. 361), e pondera que é apenas dessa forma que haverá reconhecimento de que o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado.

O Tribunal do Júri tem procedimento bifásico, onde no primeiro momento há a instrução preliminar e posteriormente o julgamento em plenário. Cada fase do procedimento deve ser estritamente seguida para que enfim a sentença seja prolatada, onde todos os passos estão previstos nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal. Da instrução preliminar, onde ocorre o recebimento da denúncia ou queixa até o momento da decisão quanto à pronúncia há a primeira fase, nessa etapa, os jurados não fazem qualquer tipo de atuação e as provas apresentadas são colhidas pelo juiz presidente do júri (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 1150). A partir da pronúncia, que é irrecorrível, abrem-se os caminhos para a realização do julgamento em plenário.

Ao se tratar das decisões jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) discutiu a matéria do dolo eventual caracterizado nos crimes de homicídio, a Quinta Turma decidiu quanto à sua compatibilidade com as qualificadoras objetivas dispostas no art. 121, §2º, incisos III e IV (RESULTADOS, 2022), nas quais são respectivamente: emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel e traição, emboscada ou mediante dissimulação (BRASIL, 1940), já em relação ao meio cruel, também há a possibilidade de caracterização por dolo eventual, no REsp 1.829.601, a sexta turma reconheceu a qualificadora em um caso de homicídio na direção de veículo (ID, 2022).

No caso em específico da Boate Kiss há a atribuição de um homicídio, qualificado e em razão de dolo eventual, na própria sentença, hoje sem eficácia, haja vista a anulação recente do júri, o juiz presidente faz a menção de um “intenso dolo subjetivo”², ocorrendo uma peculiar valoração da medida de culpabilidade. A defesa, ainda à época do julgamento, apontou algumas nulidades presentes até o momento da pronúncia e logo após a sentença, houve o questionamento acerca da validade das circunstâncias que motivaram a aplicação da pena-base, nas quais serão discutidas mais à frente.

2.1 A atuação do Conselho de Sentença frente ao dolo eventual

O caso da Boate Kiss traz consigo bastante comoção popular, a magnitude da tragédia teve alcance não só nacional, como também internacional. Característica que geralmente se atrela aos crimes contra a vida envolvendo dolo eventual. A falta de conhecimento jurídico das pessoas que compõem o Conselho de Sentença, aliado à comoção, podem provocar um sentimento de justiça aos juízes leigos um tanto deturpado, com a falsa compreensão de que devem optar pela condenação, mesmo não há provas suficientes que, no procedimento comum, provocasse absolvição.

Dessa maneira, Lopes Jr. reitera que a ignorância que comumente possui os juízos leigos ao se tratar de questões penais e processuais penal complexas, são

² TJRS – SENT: 001/2.20.0047171-0. Data de Julgamento: 10/12/2021. Data de Publicação: 13/12/2021, p.14.

graves inconvenientes do Tribunal do Júri e ainda explica “não se trata de idolatrar juiz togado, muito longe disso, senão compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar” (LOPES JR, 2013, p. 1061).

2.2 O caminho do Caso Kiss até o momento do júri

A alta repercussão e o número extenso de vítimas relativas ao caso Kiss fez com que se criasse no íntimo de muitas pessoas a falsa ideia de que a condenação dos envolvidos, mesmo que fora das regras processuais estabelecidas, fosse o mais coerente a se fazer e assim se ter justiça. Dessa forma, colocava-se como réus Elissandro Callegaro Spohr (Kiko) e Mauro Londero Hoffman, sócios da boate, e Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Boniha Leão, integrantes da banda que se apresentava no dia do acidente e que fizeram a utilização do artefato pirotécnico. A colocação e “escolha” dessas quatro pessoas por si só já provoca muito o que discorrer sobre a complexidade da existência de uma previsão do resultado.

A defesa de Kiko e Mauro durante toda a instrução e também no júri explanaram acerca da regularidade da boate, na qual possuía licença em alvará, PPCI (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios) e TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) fazendo com que os proprietários do estabelecimento acreditassem que estavam agindo conforme estabelece a lei, como esclarece a própria Razões de Apelação interposta por Elissandro³, isso corrobora com a ponderação de que a previsibilidade de um resultado, quando presente o dolo eventual é difícil de se constatar, haja vista que se deve ao menos tentar decifrar o íntimo dos sujeitos compreendidos no caso.

Do dia do incêndio até o momento do julgamento foram quase 10 anos, e uma das razões principais de tal morosidade residiu na dificuldade em estabelecer a conduta imputada aos acusados como dolo eventual ou culpa consciente. Decidir entre uma ou outra medida de culpabilidade resolveria acerca do direcionamento do julgamento. Sendo dolo eventual, caberia a direção do Tribunal do Júri, já no caso da admissão de culpa consciente, haveria um julgamento dirigido por um juiz de primeira instância, cabendo a tipicidade de homicídio culposo, e não qualificado, como ocorreu no final (RAMALHO, 2021). Percebe-se que auferir e desvendar a intenção por trás de uma conduta que se esquia do dolo direto é bastante subjetivo e conseqüentemente, complexo.

Para Tavares (2019, p. 347) não basta apenas fazer a distinção do dolo eventual em relação à culpa consciente, é necessário asseverar sobre a sua própria legitimidade. Na doutrina, não há passividade quanto à definição exata das duas medidas, surgindo teorias que as diferenciam e tentam estabelecer padrões a situações em que haveria ou não a certa previsão do resultado, dentre elas, as teorias intelectivas e volitivas, em que as primeiras concentram que “os limites do dolo devem ser determinados com base no conhecimento do agente acerca dos elementos do tipo objetivo”, já em relação às segundas entende-se que tal divisão se daria com a compreensão para além do elemento intelectual, utilizando-se também do elemento volitivo (ID, 2019, p. 352).

A decisão quanto ao dolo eventual e tipificação de homicídio qualificado aos réus do caso Kiss partiu do STJ no qual contrariou o que tinha decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) (RAMALHO, 2021). Finalmente, no dia 01 de dezembro de 2021 aconteceu o julgamento, em Porto Alegre, tendo duração de 10

³ TJRS – ACR: 2123185-30.2020.8.21.001. Data de Publicação: 14/03/2022, p. 10)

dias e em todos eles houve a transmissão através da plataforma YouTube. Além disso, foram 7 jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença, aos quais:

Puderam ouvir 32 depoimentos (10 testemunhas, 14 sobreviventes, quatro informantes e quatro réus), além dos debates, nos quais o Ministério Público, assistentes de acusação (basicamente, as famílias) e advogados da defesa apresentaram seus argumentos pró e contra os réus (RAMALHO, 2021).

A opinião popular e a postura bastante ativa Associação de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria fez com que se obtivesse muita pressão diante da realização do júri, além disso, a transmissão midiática em tempo real provocou a explosão de muitos comentários, não só na plataforma que realizava a transmissão, mas também em outras redes, sendo um dos assuntos mais comentados na rede social Twitter com a hashtag #casokiss⁴, em que as opiniões eram divididas entre espera pela condenação ou absolvição dos réus. O que demonstra mais uma vez a complexidade quanto à compreensão subjetiva de uma atitude psíquica que seja desvendada e defina a existência de uma intenção de agir.

2.2.1 Acolhimento da denúncia que atribuía a prática de crimes de homicídio qualificado

No dia 03 de abril de 2013, alguns meses após a ocorrência do fato, a Justiça acolhe a denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor dos dois sócios da boate e de dois integrantes da banda Gurizada Fandagueira. Mas além deles, também constava contra Renan Severo Berleze, Gérson da Rosa Pereira, Élton Cristiano Uroda e Volmir Astor Panze, atribuindo a prática de delitos diversos, praticados no decorrer das investigações⁵ (TJRS, 2022). Aos denunciados, Mauro e Elissandro, sócios da boate, foi atribuída a famosa expressão na peça denunciante “total indiferença e desprezo pela vida” (RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 5). Tal afirmação contribuía no argumento de que haveria, portanto, o risco assumido em matar.

Ao se tratar de Luciano e Marcelo, integrantes da banda, há a imputação de que ambos concorreram para crime porque:

Mesmo conhecendo bem o local do fato, onde já haviam se apresentado, adquiriram e acionaram fogos de artifício identificados como “Sputinik” e “Chuva de Prata 6”, que sabiam se destinar a uso em ambientes externos, e direcionaram este último, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início à queima do revestimento inflamável e o local sem alertar o público sobre o gogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo (ID, 2013, p. 05)

A previsibilidade do resultado é o que direciona toda a acusação, as circunstâncias que o cercam eram bastante peculiares, considerando que as normas de segurança eram obedecidas pelos proprietários do local, haja vista a regularidade do TAC e do PPCI, além disso, a prática de utilizar artefatos pirotécnicos em outros shows e em outras boates era bastante recorrente, não só pela banda Gurizada Fandagueira, como também outras.

⁴ Disponível em: https://twitter.com/hashtag/casokiss?t=xIXFT59hw-pClyy_QbqcPA&s=08..

⁵ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/linha-do-tempo/>.

A reprovação e conseqüente condenação sustentada com base no que “estava permitido” tacitamente e expressamente, ao que se refere à regularidade das normas de segurança, é de difícil estabelecimento porque ao mesmo tempo é quase impossível que se imaginasse ou que se poderia prever que ao inaugurar um estabelecimento haja o risco iminente que aconteça alguma eventualidade capaz de matar 242 pessoas.

2.2.2 Das nulidades apresentadas pela defesa de Elissandro Spohr

No decorrer dos dias de júri e após a condenação, em recurso de apelação, a defesa de Elissandro Callegaro Spohr, o Kiko, sócio e quem administrava quase que integralmente a boate, fundou sua tese em apresentar as nulidades quanto às desobediências às regras estabelecidas no Código de Processo Penal tanto em relação ao procedimento do júri, como à questão do dolo eventual⁶, em que se aprofundou em demonstrar as condições psíquicas, os sentimentos quanto a não existência de uma indiferença do resultado que provocou a morte das vítimas, que o acusado não teria agido de maneira gananciosa a ponto de prever o que aconteceria e não dar importância.

2.2.2.1 Nulidade pela realização de três sorteios

Os artigos 563, 571, incisos V e VIII do CPP abordam sobre a necessidade de declaração de nulidade caso haja prejuízo para a acusação ou defesa e que deverão ser arguidas daquelas em momento posterior à pronúncia. Após anunciado o júri e apregoadas as partes e àquelas do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, assim que ocorrerem. Nesse sentido, pediam pela nulidade do processo em virtude do atraso do sorteio de um total de 3 jurados, e ainda, quando dois deles realizados às vésperas do julgamento.

Em primeiro lugar, arguiu-se a nulidade frente à necessária obediência dos prazos e acerca das escolhas do Juiz de Direito tidas como sobrepostas ao que estabelece a lei. Em seguida, dispõe sobre a afronta ao que fora decidido na Correição Parcial de nº 70083085365, na qual ordenava a realização de dois sorteios, mas ainda assim determinou o magistrado que fossem três sorteios e que ainda se deram em atraso. Além disso, também expuseram a questão acerca “proibição” quanto a convocação de jurados que tenham parentes presos e até mesmo que tenham visitado presídios, como também a utilização do sistema de consultas integradas somente por parte do Ministério Público.

2.2.2.2 Nulidade do julgamento por falta de quesito obrigatório

A defesa sustentou a tese do erro de proibição invencível trazido pela redação do artigo 21 do Código Penal, com o objetivo de ser decidido junto com a tese de absolvição, além do erro de proibição vencível, no qual depende de quesito específico, desprovido pelo magistrado, mesmo sustentado em Plenário. Dessa maneira, argumentava sobre a nulidade do julgamento pela ausência de quesito obrigatório, ante a falta de destaque em quesito específico como causa minorante. Todavia,

⁶ TJRS – ACR: 2123185-30.2020.8.21.001. Data de Publicação: 14/03/2022.

contrariamente ao que se afirmou a defesa, o juiz presidente alega não ter sido debatido em plenário, não podendo ser feita a quesitação.

2.2.2.3 Nulidade de quesito – dolo eventual – sonegação de elementos normativos presentes na denúncia, pronúncia e acordo de SER

Trata-se de ofensa ao art. 482, parágrafo único do Código de Processo Penal, dispondo sobre o questionamento do Conselho de Sentença acerca da matéria de fato e sobre a absolvição do acusado, devendo ser “redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão” (BRASIL, 1941).

Ainda na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a sentença “total indiferença e desprezo pela vida” foi utilizada para definir a conduta dos acusados e atribuir o dolo eventual:

Ora, a expressão “revelando total indiferença e desprezo pela vida das vítimas como fora sustentado em plenário e na exata compreensão do caso concreto, é na indiferença quanto ao resultado que repousa a possível separação entre dolo eventual da culpa consciente (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 13).

Nesse sentido, alega a defesa que a acusação e a própria atuação do magistrado distorceram os fatos afim de provocar um entendimento deturpado quanto ao dolo eventual, causando prejuízo aos acusados.

2.2.2.4 Nulidade de quesito – denúncia como fonte única para redação – Inobservância a decote feito em RSE e embargos infringentes perante o TJRS

Considerando a letra D, do inc. III do art. 593, CPP, esclarecendo que cabe apelação se a decisão dos jurados é contrária às provas dos autos. A obscuridade consiste em:

Não se pode saber por meio de qual assertiva o Conselho de Sentença, por maioria, entendeu por condenar o recorrente, ou seja, a falta de correlação do que ou perguntado desta E. 1ª Câmara Criminal, gera a nulidade absoluta da votação e, portanto, o julgamento. A questão é não se ter como saber como decidiu cada jurado e qual foi a importância da indevida parte final do quesito para o veredicto condenatório (ID, 2022, p. 19).

Dessa maneira, haveria de ter a formulação do quesito no qual atendesse ao que dispõe o artigo 482, parágrafo único do mesmo diploma.

3 VALORAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NA QUANTIFICAÇÃO DA PENA

Frente à limitação quanto à definição do dolo no CP, o julgador se utiliza na sentença a justificativa de uma valoração do dolo eventual e pode-se dizer até mesmo de uma equiparação ao dolo direto e ainda pondera que seja adequado, considerando a gravidade do caso em análise:

É preciso referir que se está diante da morte de mais de duzentas e quarenta pessoas, circunstância que, na órbita do dolo eventual, já encerra a imensa gravidade, ficando até mesmo difícil supor a possibilidade de que fatos assim ocorram sob a modalidade do dolo direto, visto que a produção da morte de

tão vasto número de indivíduos, quando o agente quer o resultado, muitas vezes se convola noutros tipos penais, como seja o terrorismo, o genocídio e outras situações catastróficas (RIO GRANDE DO SUL, 2021, p. 10)

Observando o que dispõe a decisão do magistrado e suas justificativas, vê-se que a magnitude e gravidade do desastre ocorrido muito o influencia, não no sentido de adaptar corretamente os fatos à tipificação, mas em abordar de maneira singular a valoração de tal medida de culpabilidade em nome de uma condenação à altura do ocorrido, mesmo que a intenção por trás das condutas dos agentes seja, até hoje, dúbia.

É inegável que são imensuráveis a tristeza e as cicatrizes deixadas, e que os traumas dos sobreviventes nunca serão curados, todavia, o cumprimento da ordem jurídica não deve se dar pelo mero descontentamento de uma parcela de pessoas, mas sim pelo cumprimento do devido processo legal, dos atos previstos em lei e da preservação dos direitos fundamentais. Por isso, é no mínimo exigível que o julgamento seja justo e conforme dita as regras do CPP.

Através da análise dos critérios presentes na sentença nos quais determinaram as penas dispostas aos quatro réus, observa-se que a modalidade do dolo eventual fez uma contribuição significativa na quantificação, na qual deu-se em “aumento de 6 (seis) vezes a pena mínima (de 1 para 6) e de mais 06 (seis) vezes a pena máxima (de 3 para 20)” (CARVALHO, 2022, p. 7). Trata-se de iniciativa inovadora, uma vez que comumente a responsabilização mais intensa é direcionada à modalidade do dolo direto. Pretende-se, dessa maneira, averiguar se a estrutura que moldou o raciocínio do magistrado deu-se conforme os parâmetros dispostos no ordenamento jurídico. Dessa maneira, Carvalho observa:

Os excessos que serão indicados, não somente (mas sobretudo) decorrentes da valoração do dolo eventual na culpabilidade, resultam desta funcionalização das categorias jurídicos-penais; da instrumentalização do Direito Penal para finalidades político-criminais abstratas, indemonstráveis e incompatíveis com os parâmetros constitucionais (como “evitar as frustrações sociais” e “preservar a confiança nas instituições”) (2022, p. 7).

Uma vez que existem os parâmetros legais previamente estabelecidos, nos quais objetivam uma aplicação justa da pena, surge o questionamento acerca da possibilidade de valorar o dolo na pena-base. Na sentença, o juiz presidente afirma que dentro do conceito de culpabilidade há a inclusão de elementos de ordem subjetiva, havendo, portanto, uma intensidade do dolo (RIO GRANDE DO SUL, 2021, p. 4). Todavia, Carvalho rebate que na reforma do Código houve a substituição das circunstâncias “intensidade do dolo e grau de culpa” por “culpabilidade” (2022, p. 9).

A reforma a que se menciona foi a ocorrida ainda no ano de 1984, com a Lei nº 7.209, fazendo com que o dolo e a culpabilidade sejam capazes de confirmar a existência do crime e se confirmado, a culpabilidade seria capaz de individualizar a pena. Dessa forma, havendo a exclusão do que seria “intensidade do dolo ou grau de culpa” pela simples “culpabilidade” atrelado aos critérios utilizados na aplicação da pena, não é adequado que o magistrado se utilize disso para julgar e formalizar “a intensidade do dolo eventual”. Em primeiro lugar, portanto, deve-se seguir o que estrutura a lei, e não dar prioridade às próprias “posições pessoais ou preferências doutrinárias ou convicções ideológicas” (ID, 2022, p. 13-14).

3.1 Culpabilização por exigências que antes não existiam

Como afirmado reiteradamente, os sócios da boate acreditavam estar em regularidade, dessa maneira, não imaginavam que qualquer acontecimento que fosse, viria da desobediência de alguma norma de segurança. A espuma utilizada como isolamento acústico foi a principal causadora das mortes, porque entrando em contato com o fogo, produziu fumaça extremamente tóxica. Além disso, haja vista a regularidade quanto aos alvarás, mesmo que a estrutura da boate não tenha contribuído com a saída do local das vítimas.

Carvalho afirma que após o incêndio, muitas exigências presentes nas normas de segurança foram alteradas para a concessão de autorização de funcionamento das casas noturnas em Santa Maria e em todo o Rio Grande do Sul (2022, p. 35). Mudanças necessárias, sem dúvida, todavia, pondera:

O problema é que o estabelecimento (boate Kiss) e os seus responsáveis passaram a ser cobrados e julgados pelas deficiências e irregularidades apontadas nas novas diretrizes e conforme as novas práticas, isto é, em um juízo retrospectivo (ID, 2022, p. 35).

Nesse sentido, a previsibilidade do resultado, um incêndio com vários mortos, deveria partir dos quatro acusados, e o ato de não ter sido evitado por todos eles, demonstra “total indiferença e desprezo pela vida”. Ora, se o próprio poder público do município, com competência para regularizar as normas e fiscalizar adequadamente não foi capaz de cumprir suas prerrogativas com êxito, culpabilizar Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano parece completamente cruel, e soa como se eles fossem os escolhidos para tentar simular aos familiares das vítimas o mínimo sentimento de justiça.

O artigo 26 do CP trata da culpabilidade normativa em razão da possibilidade de compreensão do agente em entender o caráter ilícito do fato, mesmo fazendo referência a imputabilidade, existe a exigência de um potencial conhecimento do ilícito e um comportamento exigível, elementos da culpabilidade normativa, mas a exigência principal reside no direcionamento do juízo à situação e no contexto da época do crime. No próprio depoimento do promotor de justiça responsável pela fiscalização da boate já esclarece quanto ao desconhecimento das normas que até então sequer existentes eram:

Defesa: O senhor conhece Santa Maria, conhecia as outras boates. O senhor sabia que havia espuma nas outras boates? Testemunha: Bah, doutor...Não. Defesa: Mas isso, assim como as barras, assim coo o senhor falou, da única porta...Doutor, eu vou ser bem, assim como eu sou com todo mundo, honesto e transparente, se o senhor me dissesse, antes de eu estudar esse assunto, que a espuma serve para A ou para B, eu não teria conhecimento (grifo nossos)⁷

A partir dessa incoerência é que a defesa sustentou a tese do Erro de Proibição, não é de difícil compreensão que Elissandro e outros réus poderiam entender claramente que agiam conforme o que fora estabelecido pelas normas de segurança,

⁷ TJRS, 1º Juizado da 1ª Vara do Júri de Porto Alegre. Processo nº 001/2.20.0047171-0. Depoimento em Plenário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iGN7QpMoGtU>, 3:39:48 a 3:40:30.

“sobretudo em decorrência dos inúmeros procedimentos de fiscalização realizados por órgãos públicos” (CARVALHO, 2022, p. 37).

3.1.1 O Uso de artefato pirotécnico

Uma das concausas mais relevantes, e se direciona principalmente aos integrantes da banda, mas ainda recaindo sobre Mauro e Elissandro a concorrência para o crime, como dispõe a inicial interposta pelo Ministério Público:

Os denunciados MAURO e ELISSANDRO concorreram para o crime, implantando em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável e sem indicação técnica de uso, contratando o show descrito, que sabiam incluir exposições com fogos de artifício (RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 5).

A conclusão a que se pode chegar é que houve a desconsideração de dados fáticos e o direcionamento da responsabilização integral aos réus, excluindo qualquer punição ao poder público.

3.2 A valoração do dolo eventual utilizada na intensificação da pena

A Elissandro, a pena fixada foi de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis meses) de reclusão, para o réu Mauro, foram 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, já para os réus Marcelo e Luciano, se fixou 18 anos de reclusão. A condenação deu-se em concurso formal, tratando dos crimes de homicídios e tentativas de homicídio. O julgador ainda esclarece na sentença que “considerados o expressivo número de vítimas fatais e elevada quantidade de tentativas de homicídio” (RIO GRANDE DO SUL, 2021, p. 36).

Para Bitencourt o dolo deve ser considerado para a constatação do grau de censura da ação típica, mas antijurídica, e ainda pondera “quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quando menor a sua intensidade, menor será a censura” (2020, p. 1834-1835). Apesar de se assemelhar com o que dispõe a sentença, no caso em tela, o dolo eventual ficou em um nível mais censurável do que seria o direto, o que deveria ser inaceitável. Carvalho reflete:

No dolo direito, a causalidade é orientada livre e espontaneamente ao resultado lesivo; no dolo eventual, a vontade se situa forra o âmbito do tipo executado. Embora tenha o autor a representação de um resultado típico, sua concretização só ocorre em razão de um consentimento. Não de uma anuência, não de uma vontade predeterminada (2022, p.46)

O elemento que faz com que o dolo eventual seja menos censurável é a vontade. No dolo direto existe a “consciência e vontade de realizar os elementos objetivos, tendo como objetivo final a lesão do bem jurídico” (TAVARES, 2019, p. 249). Havendo ausência do elemento central, não poderia, portando, haver equiparação com dolo eventual, devendo o julgador “no caso concreto realizar o juízo de adequação das penas, em nome do imperativo da proporcionalidade” (CARVALHO, 2022, p. 47).

O juiz presidente fez utilização de malabarismos na tentativa de justificar a suposta maior reprovabilidade do dolo eventual e, relação ao dolo direto, não

priorizando a existência ou não de “querer” do agente, mas simplesmente designando a descoberta de outros elementos nos quais seriam a indiferença e o desprezo pela vida, para Carvalho, tal raciocínio faz uma sobrecarga ao elemento cognitivo em detrimento do volitivo, calcados “imprecisão, incalculabilidade e incerteza daquele que seria erroneamente concebido como um fato psicológico” (ID, 2022, p. 48).

A subjetividade que, indubitavelmente, vem com a designação do dolo eventual, a falta de passividade quanto a conceituação doutrinária, pode, muitas vezes, fazer com que uma determinada conduta não seja totalmente cabível à modalidade, possa ser atribuída a ela e assim, um fator psicológico surge, na tentativa de justificar tal atribuição.

O art, 61, caput, do Código Penal dispõe que “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”. Em sede de recurso, a defesa de Mauro e Elissandro conseguiram que as qualificadoras presentes no art. 121, §2º, qual seja motivo torpe e inciso III, sendo fogo e asfixia, fossem afastadas pelo TJRS e STJ, por entender que haveria *bis in idem*. Todavia, o juiz presidente ignorando a decisão destaca a “torpeza” dos réus e o intenso sofrimento das vítimas:

Cumpra avaliar as circunstancias peculiares do evento, no que repercutem para a fixação da pena. Neste âmbito, impõe-se atenção específica a maneira como vieram a perecer as vítimas fatais. Os dados do processo indicam, sem qualquer margem para dúvida, a presença de intenso sofrimento, decorrente das razões pelas quais morreram as vítimas. Quem, num exercício altruísta, por um minuto apenas buscar colocar-se no ambiente dos fatos haverá de imaginar o desespero, a dor e o padecimento das pessoas que, na luta por sua sobrevivência, recebiam, todavia, a falta e a ausência de ar, os gritos e a escuridão, em termos tão singulares que não seria demasiado qualificar-se tudo o que ali foi experimentado ao modo como assentado pela literatura, ‘o horror, o horror’ (RIO GRANDE DO SUL, 2021, p. 22).

Mesmo com os limites impostos pelo TJ-RS e STJ, houve a violação dos motivos e das circunstâncias trazidas pelo magistrado, indo de encontro às provas dos autos, fazendo com que tal valoração produzisse dupla incriminação. O homicídio qualificado, por si só, já causa o aumento abstrato das sanções, não podendo haver uma recolocação. Confirmando o entendimento da Corte gaúcha, o STJ decidiu que “ante a ausência de circunstâncias concretas que revelem especial censurabilidade ou perversidade dos agentes não se indicaram, nos autos, evidências de que o plano de conduta dos réus abarcasse as qualificadoras” (BRASIL, 2019).

4 ANULAÇÃO DO JÚRI PELA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TJ-RS

Por 2 votos a 1, a 1ª Câmara Criminal do TJ-RS, ao questionar a sentença proferida no caso Kiss, resolveu pela anulação do júri, revogando a prisão dos quatro apelantes. A sessão ocorreu no mês de agosto, dia 2, durando mais de quatro horas e meia. Os votos dos desembargadores José Conrado Kurtz de Souza e Jayme Weingartner Neto divergiram quanto ao voto do relator José Martinez Lucas, no qual votou pela rejeição de todas as nulidades que a defesa apresentou (CASO KISS, 2022).

O destaque maior foi direcionado à nulidade da formação do Conselho de Sentença, o ilustre desembargador Jayme decidiu da seguinte forma:

Os atos praticados foram atípicos. As regras vigentes foram descumpridas. Foram descumpridas no sorteio de número excessivo de jurados, e foram descumpridas na realização de três sorteios, sendo o último flagrantemente

fora do prazo legal, a menos de dez dias úteis da data da instalação da sessão (CASO KISS, 2022).

O desembargador Conrado afirmou que não existem dois Códigos de Processo Penal, e o zelo para que todos os julgamentos estejam em conformidade com a lei é de suma importância, abordando que o sorteio de 25 jurados foi o ponto central da questão. Já o relator votou pela rejeição de todas as nulidades apresentadas pela defesa (ID, 2022).

Streck (2022) reitera que a culpa da anulação do júri é somente de quem causou as nulidades, além de quem fiscaliza aplicação da lei, afirmando “pobres das famílias das vítimas que não conseguem consolidar seu luto. Oito anos depois e tudo volta à estaca zero. Mas tem de ser cobrado de quem deveria ter detectado por dever de ofício qualquer nulidade” (ID, 2022). Isso somente corrobora com a máxima que priorizar um julgamento justo e dentro das normas processuais não desdenha o luto das famílias e das vítimas sobreviventes da tragédia, pelo contrário, impede que quatro pessoas, com suas histórias passem por mais injustiças.

5 CONDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho induz que a atribuição do dolo eventual ao Tribunal do Júri em si não é problemática, todavia, a valoração de tal medida de culpabilidade pode ocasionar um aumento de pena infundado, considerando que a questão da previsibilidade do resultado é complexa e ainda não resolvida na doutrina, e mesmo na jurisprudência as decisões a respeito admitam que existe uma dificuldade visível no processo de identificação do elemento psíquico característico do dolo eventual. Nesse sentido, reconhecer que há um “intenso dolo subjetivo”, como aduz o juiz na sentença é de sobremaneira arriscado, isso porque o magistrado age como se houvesse desvendando nitidamente o sentimento dos réus quanto à previsibilidade do resultado.

A gravidade do ocorrido e toda repercussão midiática trouxe aquele sentimento de revolta e sede de justiça tanto pelas vítimas e familiares, como também de pessoas que acompanhavam superficialmente pelos noticiários. Observa-se pelo teor da decisão proferida pela Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que a sentença tentou suprir de alguma maneira a fragilidade e a necessidade de resposta às famílias das vítimas, o que não necessariamente seja errado, todavia, é nítido que as razões processuais foram deixadas de lado e com isso, não houve a realização de um julgamento justo aos quatro réus.

Foram anos dispensados às análises probatórias, oitivas de testemunhas, colheitas de provas, além de várias decretações de prisões e expedição de alvarás de solturas direcionados aos acusados. Desde as medidas iniciais até em momento posterior ao julgamento, a defesa arguiu pelas nulidades evidentes, na tentativa de da ocorrência de um julgamento dentro dos trâmites estabelecidos pelo CPP, quanto a realização do Tribunal do Juri, como também pela quesitação do dolo eventual. Além disso, a tese do erro de proibição foi sustentada em plenário, havendo recusa pelos jurados e a negativa do juiz, não deveria ter sido deixada de lado, considerando que a fácil notoriedade em reconhecer que os acusados estavam agindo de acordo com as normas de segurança, ainda mais quando se trata de Elissandro Spohr.

A reviravolta do Caso Kiss veio com a anulação do júri no qual havia condenado os quatro réus, fazendo com que a prisão dos apelantes, Elissandro Callegaro Spohr, Luciano Bonilha Leão, Marcelo de Jesus dos Santos, reconhecendo a maioria dos

desembargadores as nulidades sustentadas pela defesa de fato existem, tendo mais destaque a nulidade na qual fazia referência ao Conselho de Sentença.

O impacto causado pela tragédia na boate deixa marcas até nos dias de hoje, afinal, o número de mortos foi gigantesco e nada parecido havia acontecido no país. Uma cidade universitária como é Santa Maria foi palco de um dos maiores acidentes já ocorridos no Brasil. É evidente o efeito que o caso trouxe, podendo ser demonstrado pela reformulação nas normas de segurança em todo o território nacional. Entretanto, não há de se cobrar dos réus que soubessem ao tempo do ocorrido que cumprissem normas que antes sequer existiam, por isso fica claro quanto ao Erro de Proibição presente no caso,

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.790.039**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. STJ. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201790039%20-%20Voto%20Relator%20Rogerio%20Schietti.pdf. Acesso em 28 out. 2022.

BITENCOURT. Cezar roberto. **Tratado de Direito Penal**; parte geral.v 1. 26 ed. São Paulo, Saraiva, 2020, p,p 1834-1835.

CARVALHO, Salo. **Dolo Eventual e Medida de Culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate Kiss**. Conjur: Rio de Janeiro, fevereiro, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/condenacao-socio-boate-kiss-foi.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CASO KISS: **Anulado júri que condenou os réus**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 03 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-kiss-anulado-juri-que-condenou-os-reus/>. Acesso em 27 out. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

RAMALHO, RENAN, Por que o incêndio da Boate Kiss demorou quase nove anos para ser julgado?. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/por-que-incendio-na-boate-kiss-demorou-quase-9-anos-para-ser-julgado/>. Acesso em: 17 out. 2022.

RESULTADOS previstos, riscos assumidos: o dolo eventual no crime de homicídio.

Superior Tribunal de Justiça, 12 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12062022-Resultados-previstos--riscos-assumidos-o-dolo-eventual-no-crime-de-homicidio.aspx#:~:text=Freqüente%20em%20casos%20de%20homic%C3%ADdio,o%20risco%20de%20produzi%2Dlo>. Acesso em: 14 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 2123185-**

30.2020.8.21.001. Homicídio Qualificado. Apelante: Elissandro Callegaro Spohr.

Apelado: TJRS. Porto Alegre. 14 mar. 2022. Disponível em:

<https://doceru.com/doc/v1e0cv5>. Acesso em: 05 abril. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Sentença nº 001/2.20.004717-0**.

Homicídio Qualificado. Juiz: Orlando Faccini Neto. Porto Alegre. 10 dez. 2021.

Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf. Acesso em: 25 de jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Denúncia**. Homicídios consumados e tentados. Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, Santa Maria. 02 abril 2013. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

STRECK, Lenio. Por que anularam o Júri da Boate Kiss? **Consultor Jurídico**. 4 ago,

2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/lenio-streck-anularam-juri-boate-kiss>. Acesso em 17 ago, 2022.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da Teoria do Delito**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 4 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Gracilene e Neurivan, por todo apoio dispensando a minha durante a graduação, pela oportunidade de direcionar cinco anos da minha vida somente ao estudo do Direito, nos quais só foram possíveis pela colaboração deles a mim, nos quais ofertaram muito amor, compreensão, apoio financeiro e que mesmo com a saudade e o medo de deixar a filha em outro estado distante, não hesitaram em apoiar.

À minha vó, Maria das Graças, por ter vivido comigo os primeiros anos de universidade, largando toda a sua vida em outra cidade para poder me acompanhar no início dessa jornada. À minha tia, Rosário, pelo incentivo aos estudos desde a infância, principalmente por instigar a leitura e escrita desde os oito anos de idade e ter feito eu acreditar que era capaz. Aos meus irmãos por todo apoio e carinho.

À Ana Virgínia, Camylla, Dayane, Giovanna e Laisse, amigas que sempre estiveram presentes na graduação, compartilhando experiências e aprendizados, contribuindo com o conhecimento jurídico, além de terem sido minha família paraibana ao longo desses anos.

Ao Dr. Bruno Deriu por ter me concedido a oportunidade de estágio e ter proporcionando a vivência clara do mundo jurídico, fazendo com que eu me apaixonasse mais pela área do Direito Penal e Criminologia.

Ao Laboratório da IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) por ter feito eu me aprofundar nos estudos da criminologia e política criminal, fazendo com que eu soubesse qual Norte seguir no Direito.

À minha orientadora, Kilma Máisa da Silva Gondim, pela confiança dispensada e por despertar em mim a admiração por Direito Processual Penal.

A Deus, por ter possibilitado toda essa experiência e colocado Sua mão sobre mim, cuidando e reservando dias incríveis ao longo desses anos.